



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0603020-19.2018.6.07.0000 – BRASÍLIA –  
D I S T R I T O F E D E R A L**

**Relator:** Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

**Agravante:** Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal – SINPOL/DF

**Advogados:** Thaisi Alexandre Jorge Siqueira – OAB: 35855/DF e outros

**Agravada:** Coligação Brasília de Mãos Limpas

**Advogados:** Gabriela Rollemberg de Alencar – OAB: 25157/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA VEICULADA EM SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. VALOR DA MULTA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. **SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.**

1. É dever da parte impugnar de forma suficiente os fundamentos da decisão combatida. Incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos e provas, consignou a prática de propaganda eleitoral negativa, na medida em que “o SINPOL, pessoa jurídica de direito privado, divulgou a público, por meio de seu sítio eletrônico na internet e pelo Facebook, crítica ao candidato a governador Rodrigo Rollemberg, o que fez com notório caráter eleitoral dado o teor da mensagem veiculada por meio de vídeo claramente editado” (ID nº 15572788). Acrescentou que “a entidade sindical agiu com nítida intenção de propagar negativamente a imagem do candidato à reeleição e atual Governador do Distrito Federal ao reproduzir recortes da entrevista dada por Rodrigo Rollemberg ao programa jornalístico da Rede Globo especialmente voltado às eleições de 2018” (ID nº 15572788).

3. O TRE/DF assentou, ainda, que, “como pessoa jurídica de direito público, não poderia o SINPOL patrocinar a realização de propaganda eleitoral negativa” (ID nº 15572788), em desobediência à vedação posta no art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual deve ser-lhe imposta a multa prevista no § 2º do referido dispositivo legal.



4. Rediscutir tal entendimento para atender a pretensão recursal exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

5. A vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados no art. 276 *b*, I, do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte: “*não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos*” (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

6. A veiculação de propaganda eleitoral negativa em *site* de pessoa jurídica encontra óbice na legislação eleitoral, a teor do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

7. Esta Corte já decidiu que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da Lei Eleitoral no caso do seu descumprimento. Precedentes.

8. Não há como, diante das premissas fáticas delineadas na decisão regional – “*reiterado descumprimento da lei[...]; emprego repisado de recursos financeiros [...] e reconhecida capacidade de influenciar sindicalizados e o público em geral*” (ID nº 15572738) –, rever os fundamentos que levaram à aplicação da penalidade acima do patamar mínimo, razão pela qual, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta via recursal, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

9. É entendimento deste Tribunal que “*a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*” (AgR-REspe nº 542-23/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 9.11.2015), assim como o posicionamento de que “*é incabível a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor*” (AgR-REspe nº 477-62/AL, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 12.9.2016).

10. Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”, óbice igualmente “[...] *aplicável aos recursos manejados por afronta a lei*” (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 11.10.2018).

11. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal (SINPOL/DF) contra decisão em que neguei seguimento ao agravo manejado em face da inadmissão do recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) pelo qual, desprovido recurso eleitoral, foi mantida a condenação do ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por violação ao disposto no art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97<sup>[1]</sup>.

Eis a ementa do acórdão regional:

**I – REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA *INTERNET*. SINDICATO. I.1 – PRESIDENTE. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I.2 – ASSOCIAÇÃO SINDICAL. CONDUTA ILÍCITA. PRÁTICA RECONHECIDA. MULTA. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

Representação ajuizada em desfavor de entidade sindical e de seu Presidente. Hipótese em que a questão relativa à pertinência subjetiva da ação eleitoral se confunde com o próprio mérito da demanda. Representação julgada improcedente com relação ao Presidente da associação sindical. Sentença de mérito favorável à pessoa natural colocada no polo passivo. Situação processual que não confere ao Presidente sindical a condição de parte vencida. Ausência de legitimidade e interesse para impugnar a sentença que analisou o mérito da representação eleitoral. Recurso não conhecido.

Sindicato. Pessoa jurídica. Divulgação de mensagens de nítido cunho eleitoral em sua página no *Facebook* e em seu sítio na *internet*. Discurso de manifesto caráter eleitoral e de cunho negativo relativamente a um dos candidatos. Conduta que afronta vedação legalmente estabelecida de financiamento de campanha por pessoa jurídica e de proibição a entidade sindical de fazer doação a candidato ou partido, ainda que por meio de publicidade.

Restrição legal, legítima e proporcionalmente estabelecida pelo legislador ordinário à liberdade de expressão das pessoas jurídicas no que concerne a temas político-eleitorais, visto que não submetidas ao dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Multa. Art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Caso concreto em que evidenciadas circunstâncias autorizadas de sua aplicação em patamar máximo: reiterado descumprimento da lei pela entidade sindical que veiculou, em afronta a proibição legal, propaganda eleitoral negativa de candidato ao pleito de 2018; emprego repisado de recursos financeiros na ilegal produção de propaganda eleitoral na *internet*, reconhecida capacidade de influenciar sindicalizados e o público em geral. (ID nº 15572738)

No recurso especial (ID nº 15573038), fundamentado na existência de afronta a disposição legal – arts. 5º, IV, IX, XIV, 220, *caput*, § 2º, da CF; 8º, 373 e 1.022, II, c.c. o art. 489, § 1º, VI, do CPC – e em dissídio jurisprudencial, alegou-se, em suma, que:

a) a publicação impugnada não caracteriza propaganda eleitoral negativa, uma vez que expressa apenas críticas humorísticas e satíricas às ações governamentais, conduta amparada pelo direito constitucional à liberdade de expressão;

b) o sindicato atuou dentro dos limites de suas atribuições a fim de reivindicar os interesses da categoria relacionados à segurança pública durante o período eleitoral;

c) o TRE/DF não se manifestou sobre os acórdãos paradigmas trazidos à colação no agravo regimental interposto; e

d) a multa fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é desarrazoada e desproporcional, visto que: (i) não há provas da repercussão negativa do suposto ilícito; e (ii) as diversas representações ajuizadas em desfavor do SINPOL/DF não podem ser usadas como justificativa para se aplicar a penalidade em patamar máximo. Nesse sentido, pugna pela sua redução ao valor mínimo legal.



O presidente do TRE/DF (ID nº 15573188) negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (i) os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de debate prévio na Corte Regional, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de realizar o necessário questionamento (Súmula nº 72/TSE); e (ii) para acolher a tese recursal, seria necessária nova incursão na seara fático-probatória, providência inadmissível em sede de apelo nobre (Súmula nº 24/TSE).

No agravo nos próprios autos (ID nº 15573388), o agravante aduziu que: (i) houve o necessário questionamento sobre os artigos supostamente violados; e (ii) não pretende a reanálise das provas, mas a reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão regional.

No mais, reiterou os argumentos expendidos no apelo nobre.

Contrarrazões da agravada no ID nº 15573738.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (ID nº 16111738).

Na decisão de ID nº 17933888, neguei seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

No presente agravo regimental (ID nº 18354438), o SINPOL/DF, além de repisar os argumentos já lançados nos recursos anteriores, sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 24/TSE e do art. 276, b, I, do Código Eleitoral ao afirmar que seria desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório para exame da pretensão recursal, porquanto “*a reforma do posicionamento do Tribunal Regional se dará com base nos seus próprios fundamentos, que esbarram em comandos legais e na jurisprudência do TSE*” (ID nº 18354438, fl. 6).

Aduz, ainda, que, ao contrário do apontado na decisão agravada, “*não se está defendendo no processo o caráter absoluto da livre manifestação do pensamento, mas sim que, no caso concreto, a exteriorização de um vídeo claramente jocoso não foi capaz de violar a legislação eleitoral e deve ser protegido sob pena de comprometer a liberdade de expressão*” (ID nº 18354438, fl. 13)

No tocante à aplicação da multa, alega não incidir, *in casu*, o óbice das Súmulas nº 24 e 30/TSE.

Argumenta que a aludida sanção pecuniária pode ser reduzida por este Tribunal, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Cita precedentes nesse sentido.

Contraminuta da Coligação Brasília de Mãos Limpas (PSB, PDT, PC do B, PV e REDE) no ID nº 18847738.

É o relatório.

---

[1] Lei nº 9.504/97

Art. 57-C. [...]

§ 1º – É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis a fundamentação adotada na decisão agravada:

O agravo não comporta êxito ante a inviabilidade do apelo especial.

Na espécie, a Corte Regional negou provimento ao recurso eleitoral do ora agravante pelos seguintes fundamentos:

A entidade sindical recorrente fala da ausência de propaganda eleitoral negativa, uma vez que, segundo afirma, divulgou vídeo com mera crítica humorístico/satírica, razão pela qual aduz ter atuado nos limites do regular exercício do seu direito à liberdade de expressão. Insiste, ainda, na tese de que é possível utilizar caricaturas, sátiras e humor para criticar políticos durante as eleições.



Os fundamentos assim aduzidos não têm, todavia, o condão de infirmar as razões de decidir da sentença vergastada.

**Não há o que possa afastar o fato reconhecido de que o SINPOL, pessoa jurídica de direito privado, divulgou a público, por meio de seu sítio eletrônico na *internet* e pelo *Facebook*, crítica ao candidato a governador Rodrigo Rollemberg, o que fez com notório caráter eleitoral dado o teor da mensagem veiculada por meio de vídeo claramente editado.**

Sobre o tema, a Lei 9.504/1997 é clara ao proibir a veiculação, mesmo que gratuita, de propaganda eleitoral na *internet* por pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

[...]

Ora, a entidade sindical, indiferente à clareza da lei, agiu com nítida intenção de propagar negativamente a imagem do candidato à reeleição e atual Governador do Distrito Federal ao reproduzir recortes da entrevista dada por Rodrigo Rollemberg a programa jornalístico da Rede Globo especialmente voltado às Eleições de 2018. Ditos recortes consistiram na escolha de imagens sequenciadas do seguinte modo: a cada pergunta formulada pelo entrevistador era mostrado o rosto do candidato com significativa expressão facial. Imagens adrede selecionadas foram mostradas, sem que houvesse todavia a divulgação de quaisquer das respostas dadas.

**A mensagem veiculada em vídeo inegavelmente editado torna inequívocos dois pontos: houve custo financeiro na edição de sua parte visual e a notícia divulgada encerrou o inegável objetivo de influenciar o voto do eleitor a benefício da chapa concorrente.**

**Como pessoa jurídica de direito público, não poderia o SINPOL patrocinar a realização de propaganda eleitoral negativa de qualquer candidato, partido ou coligação.** Agiu ao desamparo da legislação eleitoral ao proceder de maneira a constituir de modo sub-reptício uma espécie de financiamento eleitoral da candidatura adversária. Não há o que autorize a indigitada propaganda. Inexiste regramento jurídico a tutelar a veiculação de mensagem com nítido teor político em período eleitoral por pessoa jurídica, qualquer que seja o beneficiário dentre os concorrentes a cargo eletivo.

A despeito de sua ilegitimidade, o recorrente atuou aportando recursos financeiros em campanha eleitoral. Não pode fazê-lo porque não está submetido ao dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, não se sujeitando, portanto, ao controle externo realizado pela Justiça Especializada. **Entretentes, desatendeu o SINPOL à vedação posta no art. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97, pelo que deve-se-lhe impor a penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo legal.**

Nesse sentido, com propriedade, o Ministério Público Eleitoral no parecer ofertado nos autos.

Confira-se:

“Na espécie, o conteúdo da postagem em página do SINDPOL/DF reflete efetiva e induvidosa propaganda eleitoral negativa contrária ao então candidato ao cargo de Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg. Para além da crítica à administração atual, o que é inerente à liberdade de expressão, o conteúdo veiculado naqueles ambientes refere-se a vídeo de entrevista do candidato Rodrigo Rollemberg, concedida a programa jornalístico da Rede Globo, no âmbito da campanha eleitoral 2018, tanto é assim que, ao fundo, no estúdio, há um grande painel com a inscrição “ELEIÇÕES 2018”.



Não bastasse isso, resta patente que o vídeo foi editado, sequer sendo mostradas as respostas do então candidato ao repórter acerca do tema da segurança pública. Em sendo assim, patente, também, que há custos envolvidos nisso, tanto para a produção do vídeo quanto para a manutenção e a alimentação do site do sindicato e de sua página no *Facebook*.

E, se há custos financeiros envolvidos, a realização de propaganda eleitoral negativa por entidade sindical acaba por configurar uma forma de financiamento eleitoral do candidato adversário, que se beneficia, ainda que involuntariamente, dos gastos realizados contra o candidato atingido na propaganda.”

Mais.

**É fato notório que o SINPOL/DF, até mesmo pelas diversas representações ajuizadas em seu desfavor, reiteradamente contrariou o sistema jurídico vigente ao manter ativa atuação política em período de campanha eleitoral.** A pertinácia exagerada em desatender aos ditames da lei levou-o a renunciar a valores éticos que publicamente propaga como ideologia corporativa, qual seja, a observância ao princípio da legalidade.

**A instituição representada pela entidade sindical Recorrente, seja por sua capacidade econômica, seja pela confiabilidade em sua ética profissional, tem voz com amplo alcance público, não apenas entre sindicalizados, mas também entre os membros do corpo social. As mensagens que veicula, como entidade merecedora de crédito, têm capacidade para formar opinião, inclusive quanto ao desvalor de ter ousadia, firmeza e destemor para agir fora da lei quando assim interessar.**

**Ora, o conjunto dos fatores acima relacionados é indicativo de que não houve até o momento o que efetivamente constituísse desestímulo à conduta eleitoralmente punível do SINPOL.** Nada foi ainda capaz de fazê-lo desistir de continuar de prontidão para agir em desconformidade à lei eleitoral.

**Assim, na necessária penalização para que o sistema jurídico volte a ser respeitado, encontro o fundamento maior para fixar a pena de multa no valor máximo legalmente admitido, afinal, avilta ao senso comum e ao senso jurídico a perseverança no descumprimento da lei por quem deve zelar pelo seu cumprimento.**

No que concerne ao valor da multa, transcrevo adiante trecho da manifestação do Eminentíssimo Procurador Eleitoral José Jairo Gomes:

“A multa foi, sim, fixada em patamar proporcional e razoável se considerado o alcance dos sites de entidade sindical e sua capacidade econômica, amplificados pelo seu grande número de filiados, e a contumácia da entidade na prática de infrações propagandísticas eleitorais em prejuízo ao mesmo candidato (RP 0601621-52, RP 0601659-64, RP 0600232-32, RP 0600176-96, RP 0602956-09 e RP 0602957-91). Com efeito, conforme reiterada jurisprudência do colendo TSE, “aplicada a multa no patamar máximo em virtude da reincidência da conduta, não há falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (Representação nº 77873, Ac., Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 30/08/2016, p. 102; e Representação nº 78735, Ac., Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 26/08/2016).”

Para finalizar, teço breves considerações quanto à alegada regularidade de atuação porque estaria a entidade sindical sob amparo do princípio fundamental da liberdade de expressão.

Vejam.



A liberdade de expressão, bem sabido, é direito fundamental constitucionalmente garantido e a que se deve reconhecer posição preferencial, visto que necessário à preservação e qualificação da democracia. Mas, não se tratando de direito absoluto, admite restrições desde que observados limites que aos princípios da legalidade, legitimidade e proporcionalidade cabe traçar.

**Pois bem, o reconhecimento da ilicitude da conduta levada a efeito pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL – SINPOL/DF decorre do fato de que ultrapassados foram os marcos fixados pelo legislador ordinário para realização de propaganda eleitoral na *internet*.**

Optou o legislador infraconstitucional por vedar às pessoas jurídicas a ação de realizar propaganda eleitoral por meio de suas redes sociais, ainda que gratuitamente (Art. 57-B, IV, "a" e "b", e Art. 57-C, § 1º, I, ambas da Lei das Eleições). Fê-lo no limite de sua discricionariedade e sem afrontar a garantia de maior possibilidade de circulação de notícias, ideias e opiniões e sem ofensa ao direito da sociedade ao mais amplo acesso à informação. Legal, portanto, a restrição imposta.

Também de legitimidade se reveste o limite legalmente estabelecido, uma vez que assegurados diversos outros meios e formas ao conjunto da sociedade, a candidatos, partidos políticos e coligações de propagarem seu discurso político e eleitoral.

Proporcional também se afigura a linha demarcatória fixada pelo legislador na Lei das Eleições porque não estão os sindicatos submetidos ao dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. **De fato, a movimentação financeira realizada pela associação sindical para efetivar as diversas ações configuradoras de propaganda eleitoral negativa ao candidato Rodrigo Rollemberg não será submetida a controle externo realizado por esta Justiça Especializada, conquanto demonstre o conjunto dos elementos de convicção reunidos aos autos ter havido por parte do SINPOL aporte de recursos financeiros na campanha eleitoral ao cargo de governador nas eleições de 2018.**

**Atuou, entretanto, o SINPOL/DF à margem da legislação eleitoral.** Ultrapassou repetidamente a fronteira demarcada pelo legislador na configuração do processo eleitoral. **Demonstrando repetidas vezes não se conformar com limites impostos à sua liberdade de expressão, insurgiu-se violando o sistema normativo.** No interesse de participar de discursos políticos e eleitorais buscou caminho flagrantemente inadequado: eliminar o legal, que é fator de preservação eficaz da convivência humana, pela deliberada afronta à situação estabelecida.

Ocorre que o aprimoramento e contínuo aperfeiçoamento do processo de escolha dos representantes dos cidadãos não se pode fazer pela deliberação individual de banimento de barreiras legais e decorrente quebra das regras do jogo eleitoral. A pretensão de mudança para conferir às associações sindicais ou quaisquer outras pessoas jurídicas a livre condição de participar ativamente da discussão de temas políticos-eleitorais deve ocorrer por meio de regular processo legislativo.

Se inadequada a normatização eleitoral, há de ser buscada a devida reforma perante o Poder Legislativo, meio legítimo de transformação sem afronta aos princípios (a) da igualdade política entre cidadãos; (b) da igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos e; (c) da legitimidade do processo eleitoral.

Afastar a restrição hoje legal, legítima e proporcionalmente estabelecida pela Lei das Eleições pela simples promoção da desordem, estigma da ilicitude, é erro básico em que não poderia ter incorrido a entidade sindical





Recorrente, afinal é inadmissível que a mudança do sistema normativo eleitoral para retirar a incidência da medida restritiva com que não se conforma se faça pelo simples, reiterado, intransigente e vilipendioso descumprimento da lei. (ID nº 15572788 – grifei)

Como se vê, o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos e provas, consignou a prática de propaganda eleitoral negativa, na medida em que “o SINPOL, pessoa jurídica de direito privado, divulgou a público, por meio de seu sítio eletrônico na internet e pelo Facebook, crítica ao candidato a governador Rodrigo Rollemberg, o que fez com notório caráter eleitoral dado o teor da mensagem veiculada por meio de vídeo claramente editado” (ID nº 15572788).

Acrescentou, ainda, que “a entidade sindical agiu com nítida intenção de propagar negativamente a imagem do candidato à reeleição e atual Governador do Distrito Federal ao reproduzir recortes da entrevista dada por Rodrigo Rollemberg ao programa jornalístico da Rede Globo especialmente voltado às eleições de 2018” (ID nº 15572788).

E concluiu assentando que, “como pessoa jurídica de direito público, não poderia o SINPOL patrocinar a realização de propaganda eleitoral negativa” (ID nº 15572788) em desobediência à vedação posta no art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual deve lhe ser imposta a multa prevista no § 2º do referido dispositivo legal.

Rediscutir tal entendimento para atender a pretensão recursal exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE, *in verbis*: “*não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*”.

Salienta-se que a vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados no art. 276 *b*, I, do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte: “*não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos*” (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

Cumprе ressaltar que a veiculação de propaganda eleitoral negativa em *site* de pessoa jurídica encontra óbice na legislação eleitoral, a teor do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

Nessa acepção:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

**1. Nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.**

**2. Na espécie, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) divulgou em seu sítio eletrônico textos que faziam menção direta às eleições presidenciais, induzindo os eleitores à ideia de que a candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010.**

3. A aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97 ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular pressupõe o seu prévio conhecimento, o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto à alegada utilização indevida do cadastro de endereços eletrônicos do sindicato (art. 57-E da Lei 9.504/97), esse fato não foi comprovado.

5. Nos termos do art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de blogs de pessoa natural, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não estando caracterizado ilícito algum.

6. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Central Única dos Trabalhadores – CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda.





(RP nº 3551-33/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 16.5.2012 – grifei)

Ademais, esta Corte já decidiu que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso do seu descumprimento.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

**1. No caso, as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido – manifestação de críticas que desbordem dos limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro – são suficientes para a configuração de propaganda eleitoral negativa. Precedente.**

2. O agravo deve impugnar a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 299-15/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 28.11.2013 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. MULTA. ASTREINTES. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a irregularidade consistiu na divulgação, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.

**2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade. Precedentes: Rp 1975-05/DE, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010 e AgRg-AI 800533, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 20.5.2013.**

3. O pedido para redução da multa não merece provimento, pois a agravante não indicou qualquer elemento que comprove sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 42-24/PR, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 14.10.2013 – grifei)

Ademais, não há como, diante das premissas fáticas delineadas na decisão regional – “*reiterado descumprimento da lei [...]; emprego repisado de recursos financeiros [...]* e *reconhecida capacidade de influenciar sindicalizados e o público em geral*” (ID nº 15572738) –, rever os fundamentos que levaram a aplicação da penalidade acima do patamar mínimo, razão pela qual, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta via recursal, nos termos da Súmula nº 24 /TSE.



Esta Corte Superior já fixou o entendimento de que “a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (AgR-REspe nº 542-23/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 9.11.2015), assim como o posicionamento de que “é incabível a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor” (AgR-REspe nº 477-62/AL, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 12.9.2016).

Incide no caso, portanto, a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”, óbice igualmente “[...] aplicável aos recursos manejados por afronta a lei” (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 11.10.2018).

Portanto, nada há a prover quanto às alegações do agravante.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (ID nº 17933888)

Da leitura das razões recursais, verifica-se que o agravante se limitou a repisar, com algum reforço argumentativo, as teses ventiladas no recurso especial e no agravo, sem trazer argumentos suficientes para reverter a decisão ora impugnada. A mera repetição de argumentos aduzidos nos recursos anteriores, sem a demonstração específica do desacerto da decisão agravada, implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice previsto no enunciado sumular nº 26/TSE, segundo o qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, “a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, **atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE**” (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 27.10.2016 – grifei).

Ainda que ultrapassada a barreira edificada pela Súmula nº 26/TSE, não se poderiam acolher as razões do agravo pelos fundamentos já explicitados no *decisum* agravado a seguir sintetizados:

a) o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos e provas, consignou a prática de propaganda eleitoral negativa, com base nos seguintes fundamentos: (i) “o *SINPOL*, pessoa jurídica de direito privado, divulgou a público, por meio de seu sítio eletrônico na internet e pelo Facebook, crítica ao candidato a governador Rodrigo Rollemberg, o que fez com notório caráter eleitoral dado o teor da mensagem veiculada por meio de vídeo claramente editado” (ID nº 15572788); e (ii) “a entidade sindical agiu com nítida intenção de propagar negativamente a imagem do candidato à reeleição e atual Governador do Distrito Federal ao reproduzir recortes da entrevista dada por Rodrigo Rollemberg ao programa jornalístico da Rede Globo especialmente voltado às eleições de 2018” (ID nº 15572788);

b) o TRE/DF assentou, ainda, que, “como pessoa jurídica de direito público, não poderia o *SINPOL* patrocinar a realização de propaganda eleitoral negativa” (ID nº 15572788), em desobediência à vedação posta no art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual deve ser-lhe imposta a multa prevista no § 2º do referido dispositivo legal;

c) a modificação do entendimento adotado no acórdão regional para atender a pretensão recursal demandaria o revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE;

d) a vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte: “não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos” (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012);

e) a veiculação de propaganda eleitoral negativa em *site* de pessoa jurídica encontra óbice na legislação eleitoral, a teor do art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Precedente;



f) esta Corte Superior já decidiu que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da Lei Eleitoral no caso do seu descumprimento. Precedentes;

g) não há como, diante das premissas fáticas delineadas na decisão regional – “reiterado descumprimento da lei [...]; emprego repisado de recursos financeiros [...] e reconhecida capacidade de influenciar sindicalizados e o público em geral” (ID nº 15572738) –, rever os fundamentos que levaram à aplicação da penalidade acima do patamar mínimo, razão pela qual, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta via recursal, nos termos da Súmula nº 24/TSE;

h) é entendimento deste Tribunal que “a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (AgR-REspe nº 542-23/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9.11.2015), assim como o posicionamento de que “é incabível a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor” (AgR-REspe nº 477-62/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.9.2016); e

i) incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (Precedente: AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0603020-19.2018.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal – SINPOL/DF (Advogados: Thaisi Alexandre Jorge Siqueira – OAB: 35855/DF e outros). Agravada: Coligação Brasília de Mãos Limpas (Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar – OAB: 25157/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrada.

SESSÃO DE 12.12.2019.

